

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

OLIVIA OLIVEIRA GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Olivia Oliveira Guimarães, Andrea Natan de Mendonça, Rafaela Iansen Miranda Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-272-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental 3. sustentabilidade XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS”, cujo resultado compõe esta publicação. Os estudos reunidos neste volume foram submetidos a um rigoroso procedimento de avaliação em formato duplo-cego, conduzido por especialistas da área, garantindo a solidez científica e a consistência metodológica das investigações apresentadas. No decorrer do evento, os trabalhos foram discutidos de maneira aprofundada, propiciando reflexões críticas acerca da tutela de bens e direitos socioambientais em sociedades comprometidas com a sustentabilidade, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, mediante a utilização do Direito como mecanismo essencial de regulação social. Registram-se agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores, bem como às equipes responsáveis pela organização e pela avaliação, cuja atuação foi decisiva para a concretização desta obra.

Andrea Natan de Mendonça

Centro Universitário Dom Helder Câmara

Olivia Oliveira Guimarães

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Rafaela Iansen Miranda Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI FEDERAL 14.119/2021 E A LEI ESTADUAL 15.133/2010 DE SANTA CATARINA

Luiza Landerdahl Christmann¹
Caroline Raulino Sasao
Willian Felipe Sokoloski

Resumo

INTRODUÇÃO: A proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é atualmente um tema central e dos mais recorrentes nas agendas política, econômica e científica. Nesse contexto, surge o instrumento jurídico denominado Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que consiste em remunerar aquele que adota práticas que garantam a manutenção dos serviços ecossistêmicos (Papp, 2019).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, Papp (2019) propõe compreender o PSA como um instrumento jurídico caracterizado pela ocorrência de pagamento diretos, envolvendo recursos monetários ou outros meios, realizados por beneficiário(s) de determinado(s) serviço ambiental(is) ou por intermediário(s), em favor de provedor(es) deste(s) serviços ambiental(is) em razão da efetiva adoção de prática(s) de uso e manejo do solo, previamente definida(s) e considerada(s) positivamente impactante(s) na disponibilidade e qualidade dos referido(s) serviço(s) ambiental(is).

Nesse cenário, foi promulgada a Lei Federal 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Paralelamente, no Estado de Santa Catarina, anteriormente à lei federal, por meio da Lei 15.133/2010, já havia sido criada a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Portanto, considerando que o federalismo cooperativo exige que União, Estados (e, quando cabível, Municípios) devem atuar de modo cooperativo para garantir os direitos fundamentais, mostra-se relevante a análise comparativa dos referidos diplomas legais em torno do instituto PSA.

PROBLEMA DE PESQUISA: Em que medida a Lei Federal 14.119/2021 e a Lei Estadual 15.133/2010 apresentam regulamentação do instituto jurídico do Pagamento por Serviços Ambientais de modo coerente, a fim de possibilitar a aplicação eficaz e clara da política pública, contribuindo para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO: Esta pesquisa, ainda em andamento, tem como objetivo analisar se a Lei Federal e a Lei Estadual estão alinhadas aos conceitos e às orientações bibliográficas, especialmente na obra “Direito e Pagamento por Serviços Ambientais: Fundamentos teóricos, elementos técnicos e experiências práticas”, de Leonardo Papp (2019), que serve de marco teórico.

Pretende-se, ainda, estabelecer um paralelo entre os textos legais, identificando seus pontos de convergência e divergência, bem como os aspectos em que se complementam ou se contrapõem, a fim de verificar se a regulamentação que cada um institui conduz a uma aplicação eficaz e clara da política pública.

MÉTODO: Adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se dos conceitos bibliográficos oferecidos pelo marco teórico para verificação da adequação dos textos legais das Leis.

O método de procedimento utilizado é o comparativo. Inicialmente, foram estudados os conceitos presentes na bibliografia, com ênfase no marco teórico, para, em seguida, proceder à comparação entre os textos legais sob diferentes aspectos, como os objetivos propostos, os conceitos específicos de cada norma e as previsões próprias de cada programa de PSA.

As técnicas de pesquisa adotadas foram a pesquisa bibliográfica, com base especialmente no marco teórico estabelecido, e a pesquisa documental em lei.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Os resultados parciais obtidos indicam a existência de divergências e convergências entre a Lei Federal e a Lei Estadual.

Dentre as divergências, destaca-se que a Lei Federal define os serviços ambientais como “[...] atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos” (art. 2º, III). Já a Lei Estadual os conceitua como “[...] as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida [...]” (art. 3º, I). A definição apresentada pela Lei Federal aproxima-se da definição adotada por Papp (2019), na qual os serviços ambientais são as condições e processos através dos quais ecossistemas naturais e as espécies que o compõe sustentam e atendem à vida humana, mantendo a biodiversidade e a produção de bens ambientais. Por outro lado, a definição da Lei Estadual em verdade refere-se a serviços ecossistêmicos, compreendidos como a capacidade dos processos e componentes naturais proverem bens e serviços que satisfaçam necessidades humanas, direta ou indiretamente,

fornecendo serviços de suporte, regulação, provisão e culturais (Papp, 2019).

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à classificação dos serviços ecossistêmicos. A Lei Federal distingue os serviços de suporte e os serviços de regulação (art. 2º, II, alíneas “b” e “c”), adotando a classificação proposta pela Millennium Ecosystem Assessment (2005). Em contrapartida, a Lei Estadual agrupa ambos os conceitos em uma única categoria, sem diferenciá-los (art. 3º, I, alínea “b”).

Além disso, a Lei Federal revela-se mais abrangente ao contemplar objetivos como o estímulo à pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos, a garantia da transparência das informações e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento das ações para a plena execução dos serviços (art. 4º, IX, X e XI).

Percebe-se um descuido da Lei Federal que, diferentemente da Lei Estadual (art. 6º, parágrafo único), não estabelece a vedação à sobreposição de programas de PSA sobre uma mesma área, omissão que pode comprometer a eficácia dos serviços ambientais efetivamente prestados, além de abrir margem para possíveis fraudes à legislação.

A Lei Federal prevê vedação à participação no programa para imóveis que estejam inadimplentes em relação a Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou que possuam áreas embargadas conforme o Código Florestal (art. 10, I e II), restrições essas não previstas na Lei Estadual.

Dentre as convergências identificadas, destaca-se que ambos os textos legais fazem referência à ocupação e ao uso regular do imóvel. Na Lei Federal, essa condição deve ser comprovada por meio da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (art. 6º, § 4º, III), requisito que não é expressamente exigido pela Lei Estadual.

Ambas as normas preveem, ainda, a formalização do contrato como etapa essencial do processo, o que representa um ponto de convergência importante entre os dois marcos legais.

Os resultados parciais permitem concluir que a Lei Federal e a Lei Estadual apresentam dispositivos divergentes, indicando uma maior completude da norma Federal, assim como eventual incoerência e falta de clareza na aplicação do instituto jurídico do PSA no Estado de Santa Catarina.

Palavras-chave: Pagamento por serviços ambientais, Lei Federal 14.119/2021, Lei Estadual 15.133/2010 de Santa Catarina

Referências

BRASIL. Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. Ecosystems and human well-being: a framework for assessment. Washington: Island Press, 2003. Disponível em: <http://www.millenniumassessment.org/documents/document.t.300.aspx.pdf>. Acesso em: 18. ago. 2025.

PAPP, Leonardo. Direito e Pagamento por Serviços Ambientais: Fundamentos teóricos, elementos técnicos e experiências práticas. Jaraguá do Sul: [S.n.], 2019.

SANTA CATARINA. Lei 15.133, de 19 de janeiro de 2010. Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2010/15133_2010_Lei.html. Acesso em: 18 ago. 2025.